

16/10/2008

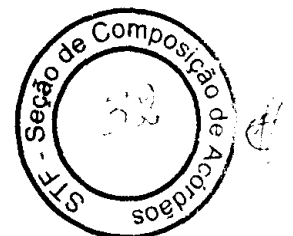
TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9
PARANÁ**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGO SADE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CID CAMPELO FILHO
AGRAVADO(A/S) : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO(A/S) : SERGIO BOTTO DE LACERDA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE
CURITIBA (AÇÃO POPULAR Nº
002.424/2008)
INTERESSADO(A/S) : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
DO PARANÁ

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.
2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.
3. Ocorrência da fumaça do bom direito.
4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.
5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura.
6. Agravo regimental improvido.



Rcl 6.650-MC-AgR / PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora

16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9
PARANÁ**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGO SADE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CID CAMPELO FILHO
AGRAVADO(A/S) : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO(A/S) : SERGIO BOTTO DE LACERDA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE
CURITIBA (AÇÃO POPULAR Nº
002.424/2008)
INTERESSADO(A/S) : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
DO PARANÁ

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Eduardo Requião de Mello e Silva, irmão do Governador do Paraná, Roberto Requião de Mello e Silva, ajuizou a presente reclamação, com pedido de liminar, contra a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR nos autos da Ação Popular 2.424/2008 (fl. 60).

A decisão impugnada na presente reclamação suspendeu, em 11 de setembro deste ano, o ato de nomeação do reclamante para o cargo de Secretário Estadual de Transportes (Decreto Estadual 3.348/2008, fl. 21).

O reclamante sustentou, em síntese, a ocorrência de afronta à Súmula Vinculante nº 13, porquanto os secretários estaduais são, em verdade, agentes políticos, razão pela qual o seu caso não se subsumiria às hipóteses preconizadas na referida súmula.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

2. O eminente Ministro Cezar Peluso, nos termos do art. 38, I, do RISTF, com fundamento na jurisprudência desta Casa, deferiu, em 24 de setembro, o pedido de liminar (fls. 67-69).

3. Daí o presente agravo regimental interposto por José Rodrigo Sade (fls. 90-101), em que se requer a reconsideração dessa decisão ou a imediata submissão do recurso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Diz o agravante, inicialmente, que, de acordo com cópia obtida no sítio oficial do Estado do Paraná na internet, houve o envio do inteiro teor da decisão ora recorrida do Gabinete do Ministro Cezar Peluso ao aparelho de fac-símile *“do escritório do advogado subscritor da petição inicial da reclamação, isso no dia 23 de setembro de 2008, às 18h43, ou seja, antes mesmo da própria data inserida na decisão agravada e, evidentemente, antes do resultado ser divulgado no sítio dessa Suprema Corte”*, o que revelaria *“tratamento privilegiado ao reclamante e a sonegação de informações ao ora agravante”* (fl. 92). Por essas razões, requer que *“(i) o presente recurso seja julgado com a mesma urgência emprestada na análise do pedido de liminar e (ii) que as novas intimações sejam feitas simultaneamente e da mesma forma para ambas as partes”* (fl. 92).

Afirma que o Decreto Estadual 3.348/2008, impugnado nos autos da Ação Popular 2.424/2008, promoveu a nomeação do reclamante para o cargo de Secretário de Estado de Transportes e, também, designou-o para responder, cumulativamente, sem remuneração, pela autarquia denominada Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (fl. 21), o que configuraria situação de fraude à Súmula Vinculante nº 13.

Ressalta o agravante que, caso não seja considerada ofensiva à Súmula Vinculante nº 13 a nomeação do reclamante para o cargo de Secretário Estadual, deve-se impedir o seu exercício do cargo de responsável pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, eis que este seria essencialmente administrativo e não político.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

Sustenta, em síntese, a ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ante a tentativa de fraudar o que dispõe a Súmula Vinculante nº 13, na medida em que, em 6 de janeiro de 2003, o reclamante fora nomeado para o cargo de Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, do qual foi exonerado, em 2 de setembro de 2008, pelo próprio Decreto Estadual 3.348/2008 (fl. 21).

Aduz que a intenção do reclamante “*sempre foi de permanecer no comando da APPA*” (fl. 94), o que se materializou com a edição do mencionado decreto.

Argumenta que se trata de um caso de desvio de finalidade, porquanto “*a nomeação do reclamante para o cargo de Secretário, adotando-se a suposta exceção criada por essa Corte, foi a forma encontrada pelo Governador de dar ares de legalidade ao exercício das funções do reclamante na autarquia portuária*” (fl. 96).

Alega que no texto da Súmula Vinculante nº 13 não existe comando que permita a nomeação de agentes políticos, certo que há referência expressa à vedação de exercício de cargos em comissão, “*que é justamente o caso de Secretário de Estado*” (fl. 97).

Defende, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, “*apenas considerou-se hígida a nomeação de Secretário Municipal de Saúde, irmão de vereador, em razão da deficiência do pedido e da ausência de comprovação do ajuste mediante designações recíprocas*” (fl. 97), conhecido como nepotismo cruzado.

Suscita o agravante, por fim, a ocorrência de grave violação à estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Transportes, “*pois é inédita a situação do Secretário de Estado também responder pela administração de uma autarquia, máxime quando essa entidade possui em seu organograma a figura do Superintendente, como é o caso da APPA*” (fl. 100).

4. O agravado, Eduardo Requião de Mello e Silva, por sua vez, encaminha “*extrato de chamadas recebidas pelo fax*” do escritório de seu advogado, com o objetivo de comprovar que a

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

decisão ora agravada lhe foi encaminhada em 25 de setembro, 14:11h (fl. 165), demonstrando a inexistência de tratamento privilegiado por parte do gabinete do eminente Ministro Cezar Peluso.

Em relação à alegação de que estaria a exercer as funções de Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, assevera o agravado que, no dia 16 de setembro de 2008, *“delegou ao Diretor Administrativo e Financeiro e ao Procurador Jurídico as atribuições de Superintendente da APPA”* (fl. 159) – Portaria nº 071/08 (fl. 170) e, dessa forma, *“voluntariamente se retirou do exercício daquelas funções, a fim de assumir o cargo de Secretário de Estado”* (fl. 159).

Ressalta, ainda, que, embora não esteja no exercício dessas funções, se estivesse não haveria afronta à Súmula Vinculante nº 13, porquanto *“o cargo de Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA também é de agente político”* (fl. 160), na medida em que a APPA é uma autarquia estadual vinculada e não subordinada à Secretaria de Estado dos Transportes.

Noticia a existência de precedente desta Corte no sentido de que o dirigente de autarquia pode ser considerado agente político (ADI 3.289/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 24.02.2006).

Destaca, ademais, que o Superintendente da APPA *“tem status de Secretário de Estado, porquanto é nomeado diretamente pelo Governador, não se subordina a nenhuma Secretaria e comanda autarquia com autonomia administrativa, técnica e financeira”* (fl. 162), além de participar *“da elaboração e execução das diretrizes de governo para a atividade portuária, juntamente com a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República”* (fl. 161), bem como exercer *“funções políticas da própria União, substituindo-a na administração e exploração dos portos paranaenses, atividade essa de interesse público e de reconhecida relevância nacional”* (fl. 162).

Requer o agravado, ao final, tendo em vista a argüição do agravante de que a função de Superintendente da APPA

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

seria cargo de agente administrativo, que o Supremo Tribunal Federal declare a compatibilidade com a Súmula Vinculante nº 13 de sua designação para responder pela Administração da APPA.

5. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR prestou informações (fls. 189-190). Alegou, em síntese, que o reclamante, na condição de Secretário Estadual de Transportes, continuou a responder pela Administração dos Portos, razão pela qual entendeu o magistrado haver indícios sérios de afronta à moralidade.

É o relatório.



Rcl 6.650-MC-AgR / PR**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão ora agravada, prolatada pelo eminente Ministro Cezar Peluso, tem o seguinte teor:

“2. É caso de liminar.

A edição da súmula vinculante nº 13 teve como precedentes: ADI nº 1.521 - MC (DJ de 17/3/2000); MS nº 23.780 (DJ de 3/3/2006); ADC nº 12 - MC (DJ de 1º/9/2006); ADC nº 12 (acórdão pendente de publicação) e RE nº 579.951 (acórdão pendente de publicação).

No julgamento do RE nº 579.951, a Corte enfrentou, expressamente, situação análoga à deste caso, como se tira a este excerto constante do Informativo STF nº 516:

‘O Tribunal deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que reputara constitucional e legal a nomeação de parentes de vereador e Vice-Prefeito do Município de Água Nova, daquela unidade federativa, para o exercício dos cargos, respectivamente, de Secretário Municipal de Saúde e de motorista. Asseverou-se, inicialmente, que, embora a Resolução 7/2007 do CNJ seja restrita ao âmbito do Judiciário, a vedação do nepotismo se estende aos demais Poderes, pois decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF, tendo aquela norma apenas disciplinado, em maior detalhe, aspectos dessa restrição que são próprios a atuação dos órgãos jurisdicionais. (...)

Aduziu-se que art. 37, caput, da CF/88 estabelece que a Administração Pública é regida por princípios destinados

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, sendo que, dentre eles, o da moralidade e o da impessoalidade exigem que o agente público pautе sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue.

Acrescentou-se que o legislador constituinte originário, e o derivado, especialmente a partir do advento da EC 1/98, fixou balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas, por parte dos administradores públicos, que, de alguma forma, buscassem finalidade diversa do interesse público, como a nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada dos incisos II e V do art. 37 da CF.

Considerou-se que a referida nomeação de parentes ofende, além dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, o princípio da eficiência, haja vista a inapetência daqueles para o trabalho e seu completo despreparo para o exercício das funções que alegadamente exercem.

Frisou-se, portanto, que as restrições impostas à atuação do administrador público pelo princípio da moralidade e demais postulados do art. 37 da CF são auto-aplicáveis, por trazerem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que transgridam os valores fundantes do texto constitucional.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

Com base nessas razões, e fazendo distinção entre cargo estritamente administrativo e cargo político, declarou-se nulo o ato de nomeação do motorista, considerando hígida, entretanto, a nomeação do Secretário Municipal de Saúde. RE nº 579951/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 20.8.2008.’ (Grifamos)

Colho dos autos (fls. 04, 5 e 60) que o magistrado reconhece, no decisum, que a hipótese sob apreciação entra no âmbito de incidência da exceção aberta por esta Corte para os cargos de natureza política:

‘Não se nega, é verdade, que entendimentos existem no sentido de que subsunção não haveria àquela Súmula quando a nomeação fosse feita para os cargos de agente político. Parece, para esta superficial e provisória cognição, que tal entendimento não pode ser sustentado.’

Ainda assim, determinou, liminarmente, a suspensão do Decreto nº 3.348/2008, o que aparenta, neste juízo prévio e sumário, afronta à súmula vinculante nº 13.

3. Do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a suspensão da decisão impugnada, com o conseqüente restabelecimento da eficácia do Decreto estadual nº 3.348/2008. Comunique-se, com urgência, por ofício e fac-símile, o inteiro teor desta decisão ao Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba, no Estado do Paraná, requisitando-lhe, ainda, que preste informações. Após, dê-se vista à PGR.” (Fls. 68-69)

2. A decisão agravada não merece qualquer reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, por refletir o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

A decisão é irretocável. Como relatora desta reclamação, teria prolatado decisão no mesmo sentido, mas certamente não melhor fundamentada do que a do meu eminente colega.

A decisão prolatada pelo Ministro Cezar Peluso se baseou no acórdão proferido, em 20 de agosto deste ano, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJE 12.9.2008).

Naquela ocasião, assentou-se que a nomeação de parentes para cargos políticos não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista a sua natureza eminentemente política.

A Súmula Vinculante nº 13 se encontra assim redigida:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”
(Destaquei)

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula.

Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula

Rel 6.650-MC-AgR / PR

Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

3. Quanto ao pedido formulado pelo agravante no sentido de que se impeça o exercício pelo reclamante do cargo de responsável pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, autarquia estadual, chamo a atenção de meus pares para o fato de que estamos a apreciar agravo regimental interposto contra decisão que deferiu a liminar e, não, o mérito da presente reclamação, motivo por que devemos limitar este julgamento apenas à aferição da fumaça do bom direito.

É dizer, as relevantes questões da designação do reclamante para responder, sem remuneração, pela administração da referida autarquia e do seu afastamento, real ou virtual, das funções de Superintendente da APPA deverão ser analisadas, com a profundidade que o caso requer, quando do julgamento do mérito da presente reclamação, após a elaboração do parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Entendo, todavia, Senhor Presidente, necessárias algumas ponderações adicionais antes de concluir meu voto, tendo em vista a relevância do caso em apreço.

É que não há sentido nas alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.

O agravante foi induzido a erro pela data que consta nas cópias de fls. 102-104, qual seja, 23 de setembro de 2008.

O que ocorreu foi um equívoco lamentável por parte do agravante, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa, em 24 de setembro, ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior.

Certamente a data lançada pelo aparelho de fac-símile está errada. Essa é a única conclusão lógica para o presente caso.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

Nenhum Ministro desta Suprema Corte tem qualquer interesse em prejudicar ou beneficiar qualquer das partes.

Esta Corte cuida dos interesses maiores do País, julgando a constitucionalidade de atos, decisões e diplomas normativos.

Sua maior missão é a defesa da Constituição.

Tenho a honra e o privilégio de ter como meu substituto eventual o eminente Ministro Cezar Peluso, mestre emérito e magistrado de escol, com quem sempre aprendo muito neste Tribunal.

Sua postura ética e seus vastos conhecimentos jurídicos adquiridos ao longo de mais de quarenta anos de magistratura engrandecem esta Casa de Justiça, não devendo sua honra ser deslustrada pelo simples lançamento errôneo de uma data em um fac-símile, que sequer se sabe ter origem idônea.

Não pode esta Suprema Corte silenciar em relação a ofensas a seus Ministros, sob pena de subversão do respeito que lhe é devido por todos os brasileiros.

A vida pública imaculada de um magistrado da Corte Suprema do Brasil não pode ser alvo de ilações como as que estamos a presenciar.

5. Concluo meu voto, senhores Ministros, portanto, consignando, expressamente, meu repúdio veemente às suspeitas externadas pelo ora agravante.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁ

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, subscrevo em toda a linha o voto da eminente Relatora.

minh

16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente,
também faço questão de ressaltar inclusive a parte final
relativamente às impropriedades havidas no caso. *h*

16/10/2008


TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, nós nos reservaremos para examinar a questão de mérito quando do julgamento da reclamação.

Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do *leading case* que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato.

Com esse registro, acompanho inteiramente o voto da Relatora.



16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, eu também vou negar provimento ao agravo nos termos do voto da Ministra-Relatora. Por igual repudio qualquer tentativa de assacar contra Vossa Excelência comportamento que fuja da imparcialidade que a Constituição exige para os magistrados.

Também entendo, nos termos do voto da Ministra-Relatora, que só quando julgarmos o mérito da reclamação é que apreciaremos a natureza dessa nomeação para superintendente de autarquia. Apenas quero adiantar que também me reservo para essa oportunidade do julgamento do mérito da reclamação com o aprofundamento dessa discussão, mas não posso deixar de adiantar o seguinte: de fato, a autarquia não se confunde com secretaria de Estado. Autarquia não faz parte da estrutura de governo, da formação do governo; faz parte da administração pública. O cargo de superintendente de autarquia é singelamente administrativo, não é cargo de governo, porque não é de existência necessária, só é cargo de governo todo aquele nominado pela Constituição e, como tal, de



Rcl 6.650-MC-Agr / PR

existência necessária. Daí por que o próprio artigo 76 da Lei Magna é claríssimo ao dizer que:

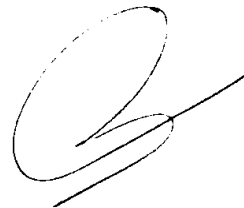
"Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado."

Fora do cargo de Presidente da República e do Ministro de Estado, não se tem cargo de Governo.

No caso, apenas antecipo aligeiramente a análise, mas não posso deixar de dizer que me causa profunda estranheza um secretário de Estado dirigir simultaneamente uma autarquia, porque ele passa a ser supervisor e supervisionado ao mesmo tempo, sabido que os secretários de Estado, que têm por êmulo, paradigma, os cargos de Ministros de Estados, exercem sobre toda a administração pública direta e indireta "orientação, coordenação e supervisão" - inciso I do art. 87. No caso dos autos, teríamos esse paradoxo de um secretário de Estado supervisionar ele mesmo, já que como secretário de Estado ele é supervisor, à luz da Constituição, e como dirigente de autarquia ele seria supervisionado. Mas isso é assunto a ser aprofundado quando do julgamento do mérito da reclamação.

Acompanho o voto da Relatora para negar provimento ao agravo.

#



16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

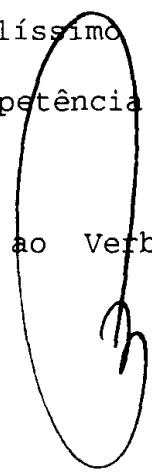
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o pano de fundo não é bom. E digo isso porque, antes, o beneficiário da nomeação, parente consanguíneo do Governador, por ser irmão, ocupou a Superintendência da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Portanto, ocupou cargo revelando-se, sob o ângulo da qualificação, um servidor público, em que pese ao parentesco. Isso ocorreu até 2 de setembro de 2008.

A publicação do verbete referente ao nepotismo, Presidente, no Diário, é de 29 de agosto de 2008. Sinalizando o Supremo o alcance da Constituição Federal, o que houve na espécie? Houve a exoneração do cargo que não poderia estar sendo ocupado e, a seguir, a nomeação para um cargo político, o cargo de Secretário Estadual dos Transportes. Mas esse pano de fundo não está em jogo, como também não está em jogo o acerto ou desacerto da nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte.

O que está em jogo, a meu ver, acima de tudo, é a adequação desse instrumental que tenho como excepcionalíssimo - a reclamação -, sempre a pressupor a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisão proferida.

Articulou-se que haveria o menosprezo ao Verboete Vinculante nº 13.



Rcl 6.650-MC-Agr / PR

Indago: o Verbete Vinculante nº 13 prevê - não cabe interpretar verbete, muito menos a *contrario senso* e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação do cargo público anterior - a possibilidade de nomeação de parente consanguíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás versa proibição e não autorização.

Leio, para documentação em voto, o verbete:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Posso entender que o Juízo da ação popular, ao deferir - penso que foi uma ação popular - a liminar que implicou o afastamento, inobservou o teor desse verbete? Não posso, porque cogitou de algo totalmente diverso e, quem sabe, tenha até mesmo considerado o pano de fundo ao qual me referi e que não estou aqui a analisar.

Não posso julgar simplesmente, com queima de etapas, o ato do Juízo. O que me cabe perquirir é se houve desrespeito, ou não, ao Verbete Vinculante. A toda evidência não houve desrespeito. Dir-se-á que essa matéria foi versada no julgamento do Recurso

Rcl 6.650-MC-Agr / PR

Extraordinário nº 579.951, com acórdão pendente de publicação. Mas caberia reclamação, considerado esse precedente? Não caberia, porque o precedente foi formalizado em processo subjetivo, com muros subjetivos próprios, e um terceiro não poderia evocar o desrespeito à decisão, nesse processo, para pretender, com isso, fulminar ato de órgão investido no ofício judicante.

De duas, uma: ou admitimos - e não sei qual será a consequência - uma flexibilização sob o ângulo da adequação da reclamação ou não admitimos e concluimos, cotejando o Verbete nº 13 com a decisão que se diz desrespeitosa desse mesmo verbete, que não houve menosprezo.

Presidente, porque não posso empolgar o que assentado no Recurso Extraordinário nº 579.951 visando a ter base para a reclamação, já que se trata de processo subjetivo e porque o Verbete nº 13 não versa - e teria que versar expressamente - a possibilidade da nomeação verificada, peço vênia à relatora e àqueles que a acompanharam para prover o agravo interposto.



16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Senhores Ministros, em relação ao mérito da decisão, nada tenho a acrescentar, senão que a matéria foi versada nos debates do último recurso extraordinário que serviu de fundamento para a edição da súmula. Trata-se, portanto, de questão ligada à interpretação e, evidentemente, ao alcance da súmula.

E digo mais: nesse debate, foi consignada expressamente a posição, que ressalvei, quanto à extensão da conclusão de que o alcance da súmula não atingiria os agentes políticos. Deixei-a em dúvida, permitindo-me reavaliar a questão em outra oportunidade. E, por isso, nada tenho que acrescentar, pois adotei, na concessão da liminar, a posição da ilustrada maioria.

Senhores Ministros, eu terminaria aqui, não fosse a necessidade de trazer não uma explicação, porque, sobretudo, o voto da eminente Relatora e as manifestações dos ilustres senhores ministros me confortam no plano pessoal. Em quarenta anos da Magistratura, jamais descí, e não me permitiria, agora, descer ao porão das provocações, mas não posso deixar de consignar alguns fatos que, a meu ver, dizem respeito à imagem e ao prestígio públicos desta Corte, e demonstram até que ponto chega a leviandade de suspeitas contra a retidão do comportamento dos Ministros desta Corte. Além do que a eminente Relatora aduziu, ponho ordem aos fatos.



Rcl 6.650-MC-AgR / PR

Vossas Excelências se recordam de que, no dia 24 último, houve queda do sistema geral de energia elétrica do Supremo Tribunal Federal. O fato ocasionou o retardamento público, televisionado e transmitido pela Rádio Justiça, do início da Sessão Plenária, que não pôde começar no horário usual à falta de energia elétrica. Nada funcionava. Não funcionavam os alto-falantes, não funcionava o relógio, não funcionavam, enfim, os sistemas eletrônicos da Corte. A circunstância de a queda do sistema elétrico do Tribunal interromper a programação de todos os aparelhos eletrônicos da Corte acarretou esse fato óbvio de que as programações dos fax foram automaticamente alteradas. Esse é o primeiro dado público e notório.

Proferi a decisão liminar no dia 24, tal como nela está consignado e se encontra certificado nos autos. Como até então fazia, em homenagem a tradição desta Corte, meu gabinete costumava, uma vez publicada a decisão, ou o despacho, e inseridos nos autos antes da publicação no Diário Oficial, permitiu que os patronos das partes com representação nos autos tivessem acesso, antes da publicação no Diário Eletrônico ou no Diário Oficial, ao teor das decisões e dos despachos, por razão óbvia.

E, no caso, havia uma particularidade: o fato de que o advogado do reclamante era advogado de outro Estado, e não pareceu justo ao gabinete fosse obrigado a aguardar a publicação no Diário Eletrônico ou no Diário Oficial, quando já estava nos autos a decisão. Não havia necessidade sequer de comparecer à sede deste Supremo Tribunal Federal para inteirar-se do teor



Rcl 6.650-MC-AgR / PR

daquela decisão. De modo que o gabinete, atendendo à praxe usual do Tribunal, atendeu a seu pedido telefônico e expediu-lhe um *fax* da decisão.

O que sucedeu? Sucedeu que o *fax* consignou expressamente a data exata: dia 25 de setembro, horário 14h11 – em cima, textual. Só que, um pouco abaixo dessa linha, em virtude da desprogramação do aparelho de *fax*, constou também a data de 23, num outro horário e com dados invertidos. Mas a data exata constava do *fax*!

Isso não seria nada, não fosse a circunstância de do *fax* constar também, expressamente, um carimbo de cópia e o número da folha dos autos, isto é, *fax* emitido de cópia de folha dos autos. Pois não é que se suscita, até em jornais, que Ministro desta Corte – para atender a interesse que não se sabe, porque não conheço nenhuma das partes, nem nenhum dos advogados – teria favorecido o advogado do reclamante, em dano do advogado do reclamado, que não tinha procuração até então nos autos, não obstante pudesse tê-lo na ação popular, e que não teria recebido igual obséquio.

Ora, o advogado do reclamante tinha procuração nos autos e, portanto, era legal e justo que pudesse receber *fax*, como lhe foi transmitido. O outro advogado, depois, que não tinha procuração nos autos, mas apenas na ação popular, e, não a tendo nos autos da reclamação, não podia ser atendido do mesmo modo. Não se sabe se tal advogado do reclamado seria o mesmo ou seria outro, mas isso não tem o mínimo relevo no caso. O que tem relevo é o fato de que não há nenhuma dúvida de que o *fax* foi emitido exatamente no dia 25, às 14h11 horas. Em primeiro lugar, porque o advogado do reclamante juntou o

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

extrato telefônico do aparelho de *fax*, do qual consta, expressamente, recebimento no dia 25, no horário determinado: 14h11. Não satisfeito com isso, pedi cópia à EMBRATEL para que não ficasse nenhuma dúvida sobre a data da emissão. Está aqui, Senhores Ministros!

Faço esse registro para lamentar, recusando-me a crer que o nível da advocacia brasileira chegue a esse extremo. Em segundo lugar, para que a Corte já não corra risco de tais temeridades, determinei, a partir daquele dia, que meu Gabinete não forneça a nenhum advogado informação por via telefônica. A Corte não pode expor-se a esse tipo de suspeita leviana, em dano do prestígio da Justiça!

Peço desculpas a Vossas Excelências, mas considero isso um dever de consciência para com a imagem do Supremo Tribunal Federal, a Corte mais importante do País, que não pode ficar exposta a suspeitas e a leviandades dessa ordem.

São as razões pelas quais, senhores ministros, peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, para, em relação à decisão, manter integralmente o decidido, negando provimento ao agravo.




16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, já que fui voto divergente, não posso deixar de registrar que subscrevo, completamente, o que lançado pela relatora quanto à equidistância de órgão integrado a esta Corte, de integrante desta Corte. E só posso vislumbrar, no episódio, a maledicência. Não vejo sequer o direito de espernear. Vislumbro maledicência, no que presumido não o que normalmente ocorre, mas partindo-se da premissa segundo a qual todos são salafrários até prova em contrário. Isso bem revela a quadra vivida, de perda de parâmetros e de abandono a princípios. Há de se respeitar a mais alta Corte do País. A mais alta Corte do País é personificada por aqueles que a integram.

Apenas para não ficar qualquer dúvida em relação à minha postura, à minha posição: divergi, no campo das idéias, quanto à adequação da reclamação, mas, se tivesse que fazê-lo, adentraria, quanto ao que levemente sinalizado, o mesmo campo que adentrou a relatora, fazendo-o em advertência, das mais sérias, aos desavisados de plantão.



16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁ

À revisão de aparte do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente).

EXPLICAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite? Tenho a sensação de que todos nós recebemos as informações que Vossa Excelência deu apenas com um critério de generosidade, porque o ato, como foi dito pela eminente Ministra Relatora, é tão inqualificável que não merece nenhuma explicação da Corte.

Quem conhece e convive com Vossa Excelência sabe, às completas, da dignidade, da honra, do caráter. E somos todos não só colegas, mas admiradores e amigos de Vossa Excelência. E conhecemos a sua retidão e a sua biografia e a sua história. E, como disse a Ministra **Ellen Gracie**, no seu excelente voto, e todos nós tivemos o cuidado de sublinhar que a acompanhávamos às completas, Vossa Excelência é, para nós, também, uma referência, como é uma referência para o Brasil. E nós temos muito orgulho de ter a companhia de Vossa Excelência nesta Suprema Corte do Brasil.

É lamentável que a nossa advocacia esteja exposta à sanha de pessoas que cometem atos que não dignificam a nobre atividade dos advogados. E isso, por sua vez, tem conseqüências, e as conseqüências são, cada vez mais, a distância entre os Magistrados e os advogados.

Quero que Vossa Excelência registre, e o peço encarecidamente, e tenho certeza que o faço como expressão que a Ministra **Ellen Gracie** usou com tanto calor, com tanta veemência e com tanta indignação e que representou a todos nós, mas quero

nil

Supremo Tribunal Federal
Rcl 6.650-MC-AgR / PR

que Vossa Excelência receba, e tenho a certeza de que o faço em nome de todos os meus colegas, que nós apenas ouvimos essas informações de Vossa Excelência e sequer as recebemos como explicação. E nem o Brasil precisa recebê-las como explicação, porque o voto de Vossa Excelência, a vida de Vossa Excelência, a biografia de Vossa Excelência são suficientes para que todos nós reconheçamos o privilégio de sermos seus colegas na composição da Suprema Corte do Brasil.

aiiii

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Agradeço muito a manifestação de Vossa Excelência.

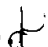
16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁ

EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite? Apenas para enfatizar, chamei a atenção para circunstância de que, tal como acaba de dizer o eminente Ministro Menezes Direito, Vossa Excelência não apresentou, absolutamente - e que fique claro para os jurisdicionados, tal como também deixou claro isso a Ministra Ellen Gracie, quando fez a sua exposição, na parte final de seu voto -, explicação para ninguém aqui do Tribunal, nem para a comunidade jurídica, nem para a sociedade brasileira. Parece-me que isso é tão-somente para registro de documentos, para os que vierem depois e que eventualmente não conviverem com Vossa Excelência como temos a honra de conviver. Porque ninguém, absolutamente em momento algum, poria em dúvida qualquer fato, qualquer ato da parte de Vossa Excelência ou de qualquer um dos membros do Supremo Tribunal, muito menos de Vossa Excelência, que tem passado a vida a dar exemplos exatamente na Magistratura. É uma referência, como diz o Ministro Menezes Direito. E mais do que isso: a vida de Vossa Excelência é a grande representação do que deve ser o Brasil que nós esperamos, tanto de juízes quanto de jurisdicionados.

Era esse o registro 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Muito obrigado.

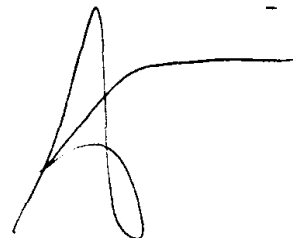
16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁEXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, peço a palavra.

Apesar de ter sufragado integralmente o voto da eminente Relatora, sinto-me no dever de manifestar a minha integral solidariedade a Vossa Excelência e também expressar meu total repúdio a esse lamentável ato praticado pelo advogado.



16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9 PARANÁ

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGO SADE
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ CID CAMPELO FILHO
AGRAVADO(A/S)	: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO(A/S)	: SERGIO BOTTO DE LACERDA E
	OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
	PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS
	DA COMARCA DE CURITIBA (AÇÃO
	POPULAR Nº 002.424/2008)
INTERESSADO(A/S)	: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERESSADO(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO
	PARANÁ

AGRADECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhores Ministros, agradeço-lhes a manifestação, e reafirmo que não fiz os registros por necessidade de resguardo de caráter pessoal. Vossas Excelências e todos aqueles que tiveram a oportunidade de conviver comigo, na experiência profissional de mais de quarenta anos na Magistratura, conhecem minha história. A minha preocupação é apenas de que alguns, infelizmente, não conheçam a história deste Supremo Tribunal Federal.

Muito obrigado. 

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9**

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): JOSÉ RODRIGO SADE

ADV.(A/S): JOSÉ CID CAMPELO FILHO

AGDO.(A/S): EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADV.(A/S): SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA (AÇÃO
POPULAR Nº

002.424/2008)

INTDO.(A/S): ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

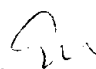
INTDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 16.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário